

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPINORTE/GO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 002 de 10 de Janeiro de 2023
Projeto de Autoria do Prefeito Municipal

"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A. e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO que dispõe sobre a autorização Legislativa para que o Poder Executivo possa contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados a INVESTIMENTO EM INFRA ESTRUTURA, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, o proponente expõe os motivos do projeto, aduzindo que o mesmo visa viabilizar as ações de infraestrutura municipal, alavancando a economia e a urbanização do Município de Campinorte/GO.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

É a síntese necessária.

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



2. RESPOSTA:

Nos termos do Art. 26 do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestar-se sobre as matérias, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual.

O Projeto em epígrafe foi protocolado nesta Casa em 10 de Janeiro de 2023, sob nº. 009/2023.

De acordo com a mensagem do Projeto de Lei o mesmo tem por objetivo a contratação de operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinados a INVESTIMENTO EM INFRA ESTRUTURA no Município de Campinorte, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar **quaisquer operações de crédito**, mediante prévia autorização da Câmara Municipal (inc. XXIV, art. 66 da LOM).

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise.

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolve questões de natureza contábil, devendo ser feita uma análise estritamente matemática, abstenho-nos de adentrar nessa questão, sendo certo que o preenchimento desses requisitos serão preenchidos no transcorrer da tramitação da propositura por esta Casa, os quais, em sendo necessário, as Comissões, em especial a de Finanças e Orçamentos, poderá solicitar ao Executivo Municipal tais informações que

Av. Bernardo Sayão, 2001 - Qd. 96 Lt. 56 – Parque das Nações – CEP 76.410-000
Campinorte-Goiás

Poder Legislativo de Campinorte

Câmara Municipal de Vereadores



suplantem as lacunas existentes ao conhecimento necessário, bem como apresentar emendas visando suprir as lacunas.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende realizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Há de se destacar, no entanto, que as exigências constantes nesse artigo são dirigidas especificamente para o Ministério da Fazenda, órgão responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Dentre os itens a serem examinados para a contratação da operação, podem ser elencados os seguintes:

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo, cujo não é;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento, corroboram pelas justificativas apresentadas que instrui este Processo e emitimos, quanto ao mérito, o entendimento que o Projeto de Lei nº. 002/2023, atendem os requisitos de legalidade financeira e contábil (anexar impacto

Poder Legislativo de Campinorte
Câmara Municipal de Vereadores



financeiro) – no envio do Projeto de contratação de crédito, levando em consideração todo o aspecto normativo da matéria.

Diante do exposto, essa COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIADE não tem qualquer objeção e opina, a princípio, pela sua regular tramitação e posterior aprovação.

Por fim, **trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou posterior emenda.**

Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Campinorte, 25 de Janeiro de 2023.



JULIMAR CAETANO DA SILVA
PRESIDENTE

SILVÂNIO MANDUCA
VICE-PRESIDENTE



ITALLO FERNANDES DA SILVA NUNES
RELATOR